

Nome:	Antonio Cesar de Oliveira	Local:	Crea-DF	Data:	
Nº Registro Crea:	DF-	Titulação:	Tecnologo em Segurança do trabalho		
E-mail:		Telefone:			
Tema Central: "Engenharia, Agronomia e Geociências no desenvolvimento das cidades"					
1. Acessibilidade e Mobilidade Urbana					
Título da Proposição: Participação do Sistema Confea/Crea e Mútua junto ao Ministério das Cidades (mobilidade pública)					
I – Situação existente					
Nos diversos estados da federação brasileira constantemente ocorrem situações adversas relacionadas ao transporte, terrestres, aéreos, aquaviários e, os Profissionais das áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea e Mútua, são os pilares para a busca de soluções, resoluções e desenvolver pesquisas e novas tecnologias. No entanto, observamos um distanciamento entre os o Ministério dos Transportes e o Sistema Confea/Crea e Mútua. A participação do Sistema contribuirá para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os setores de transportes. Outro fator que está relacionada diretamente aos desenvolvimentos dos meios de transporte é a mobilidade pública que é observando na maioria dos estados brasileiros desafio para os profissionais das áreas da engenhari e Agronomia. ...					
II – Descrição da Proposição					
Que o Sistema promova mecanismos para viabilizar a participação efetiva de representante ou representantes dos órgãos constitutivos, por meio de indicação do Confea ou dos respectivos Creas, visando fortalecer e ampliar as Representações Institucionais do Confea.					
III – Justificativa					
LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. O Ministerio das Cidades é o órgão responsavel pelo desenvolvimento de políticas voltadas para a mobilidade urbana. O Ministério dos é o órgão da administração direta, conforme estabelece o Artigo 1º, Anexo I do decreto nº 1.642/1995; Art 1º O Ministério dos Transportes, Órgão da Administração Direta, tem em sua área de competência: I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário; II - marinha mercante, portos e vias navegáveis; III - participação na coordenação dos transportes aeroviários. O Art. 1º da Lei nº 5.194/1966, deixa evidenciado a importância da participação dos profissionais das áreas da <i>Engenharia, Agronomia e Geociências</i>, nos assuntos relacionados ao Ministerio dos Transportes. ... <i>Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:</i> <i>a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;</i> <i>b) meios de locomoção e comunicações;</i>					

- c) *edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) *instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) *desenvolvimento industrial e agropecuário. (grifo meu)*

O Art. 7º da Lei nº 5.194/1966, estabelece:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Há a necessidade de maior integração entre o sistema Confea/Creas e Mútua junto ao Ministério das cidades e seus respectivos órgãos.

IV – Fundamentação legal

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, Mobilidade urbana.
Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Resolução nº 1.015/2006, que aprova o Regimento do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA;
Resolução nº 1073/2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
Resolução nº 1.056/2014, que aprova o regimento do Colégio de Entidades Nacionais do Confea e,
Resolução nº 1012/2005 - Regulamenta as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais e aprova os regimentos do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e das coordenadorias de câmaras especializadas dos Creas.

V – Sugestão de mecanismo de implantação

Que o Confea com suas unidades responsáveis pelas Representações Institucionais e com a parceria com os órgãos consultivos do Sistema, busquem estudar e propor ações para impulsionar maior integração com o Ministério das Cidades e seus órgãos diretamente vinculados.